VETADA

Câmara Municipal de Serrinha
Estado da Bahia
CGC. 13.347.406/0001-97

REGISTRADO EM 26/05/2002
Assinatura

LEI Nº 588/2002.

Dispõe sobre a criação do serviço de Mototáxi de Serrinha e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPÂL DE SERINHA-ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais na forma do artigo 40, da Lei Orgânica do Município combinado com o parecer nº 11 do Departamento Nacionai de Trânsito – DENATRAN e o quanto estabeiecido na Lei 9.503 de 23.09.97 nos seus artigos 107 e 135, e no artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal, faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e manda pubiicar a seguinte Lei:

CAPiTULO I
DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Fica criado no Município de Serrinha o serviço de Mototáxi.

Art. 2º - Os serviços de transporte público de passageiro em veículo automotor tipo motocicleta, no Município de Serrinha, será administrados pelo Departamento de Transportes ou Órgão Municipal de Trânsito que venha a ser criado, com assessoramento do COMTUR (Conselho Municipal de Transportes Urbanos), ou órgão que venha sucedê-lo, sendo regidos por esta Lei.

Parágrafo Único - Todas as deliberações do órgão gestor que dependam do efetivo assesoramento do COMTUR só terão validade após aprovação deste Conselho.

Art. 3º - Mototáxi, para efeito desta Lei, é o serviço de transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta.

Art. 4º - Os serviços de mototáxi classificam-se em :

I – Regulares;
II – Especiais;
III – Experimentais;
IV – Extraordinários.

§ 1º - Regulares são serviços executados de forma continua e permanente.

§ 2º - Especiais são os serviços que se destinam a:

a) Transporte porta a porta, de estudantes e de pessoal de entidades públicas e privadas;
b) Viagens eventuais e serviços de turismo.

§ 3º - Experimentais são serviços executados em caráter, para verificação da viabilidade, antes de sua implantação definitiva.

§ 4º - Extraordinários são os serviços oxecutados para atonder às necessidades excepcionais do transporte, causadas por fatores eventuais.

CAPÍTULO II
DAS VIAGENS

Art. 5º - As motocicletas que executarem os serviços do mototáxi poderão circular em todo o município e as viagens terão como origem o ponto de chamada ou abordagem do usuário e os pontos de parada oficiais ostabolocidos pelo órgão gestor.

§ 1º - As motocicletas poderão circular livremente em busca de passageiros e poderão apanhá-los fora dos pontos de parada oficial de mototáxi, desde que solicitadas pelo passageiros, inclusive nos terminais e pontos de parada para outros transportes públicos de passagoiros.

§ 2º - É proibido às motociclotas do sistema mototáxi ficarem estacionadas fora dos pontos oficiais determinados pelo órgão gestor, com a expressa aprovação do COMTUR.

CAPÍTULO III
DA EXPLORAÇÃO

Art. 6º - Incumbo ao Município, respeitadas as legislações Federal, Estadual e Municipal, a prestação de serviços de transporte público do passageiro por veículo automotor tipo motocicleta, diretamente ou medianto delegação à pessoas físicas, sob o regime de concessão ou autorização, de conformidade com os interosses e as necessidades da população.

§ 1º - O serviço de mototáxi será realizado por particulares guando agrupados em pessoa jurídica de caráter cooperativo, com número nunca suporior a 50 (cinquenta) membros e inferior a 30 (trinta) mombros, podendo existir mais de uma cooporativa ou associação, mediante contrato ou termo do concessão celebrado ontre a Prefoitura Municipal e a concessionária ou autorizada, observadas as normas contidas na prosente Lei, na Lei Orgânica do Municipio e demais legislações oxistontes, nas quais constarão:

I – qualificação das partos e de seus ropresentantes legais;
II – objetivo da prestação de serviço;
III – prazo do duração;
IV – caracter ísticas e dados do voículo tipo motocicleta a ser utilizado;
V – elenco das obrigações o das partes; e
VI – valor da tarifa fixada para o serviço.

§ 2º - Os instrumentos de delegação ou concessão deverão ainda estabelecer:

I – os direitos dos usuários;
II – as regras para remuneração do serviço que garantam o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
III – as normas que possam comprovar a eficiência no atendimento de interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e contínuo.
IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais de remuneração do serviço, ainda que estipuladas em contrato anterior;
V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretamente, sob forma de tarifa;
VI – as condições de prorrogação, caducidade, extinção e reversão da concessão ou autorização;
VII – a participação de representantes dos usuários nas decisões relativas aos pianos e programas ligados a prestação dos serviços, devendo isto constar claramente no contrato de delegação;
VIII – nível de atendimento da população em termos de qualidade;
IX – mecanismos para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive apuração de danos causados a terceiros.

Art. 7º - Nos casos de delegação observar-se-á o regime de:

I – concessão, para os serviços regulares;
II – autorização, para os serviços especiais, experimentais e extraordinários;

Art. 8º - Os prazos de delegações serão de:

I – cinco (05) anos, para os serviços regulares concedidos;
II – até um (01) ano, para os serviços especiais;
III – até seis (06) meses, para os serviços experimentais;
IV – pelo prazo fixado, para os serviços extraordinários.

Art. 9º - A regra geral para seleção de delegatárias dos serviços de transportes públicos de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta é a seleção pública, através de critérios pré – estabelecidos em edital baixado pelo órgão gestor e aprovado pelo COMTUR que se regerá pela legislação pertinente.

Art. 10º - Os contratos de concessão só poderão ser prorrogados ou extintos com a expressa aprovação do COMTUR, desde que previsto em lei.

Art. 11º - A prorrogação constitui modificação contratual apenas no que diz respeito ao prazo de duração de concessão.

Art. 12° - A extinção da concessão ou autorização ocorrerá por um dos seguintes motivos:

I – término do prazo;
II – mútuo acordo entre as partes;
III – cassação;
IV – no caso de falecimento ou invalidez permanente de pessoa física concessionária ou autorizada;
V – superveniência de Lei ou decisão judicial que caracterize a inexequibilidade do contrato ou termo.

§ 1° - Ocorrendo acordo, as partes decidirão sobre os procedimentos a serem adotados, observando o disposto no contrato ou termo.

§ 2° - A cassação constitui sanção aplicável por inadimplemento de cláusulas contratuais, falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral ou capacidade financeira da autorizada e deverá ter a expressa autorização do COMTUR.

§ 3° - Na extinção da concessão por superveniência de Lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo primeiro deste artigo e nas decorrentes de decisão judicial, o que nela for estabelecido.

§ 4° - Não constituirá causa de idenização a extinção da concessão ou autorização pelos motivos constantes nos incisos I, III e IV deste artigo.

Art. 13° - Na autorização deverá constar os dados essenciais quanto ao objetivo, características do serviço, prazo de validade, obrigações e direitos da autorizada e da autoritária, tarifas a serem cobradas, critérios e prazo de reajustes das tarifas a serem cobradas e demais exigências legais estabelecidas nas legislações Federal, Estadual e Municipal.

Art. 14° - As autorizações só poderão ser prorrogadas ou extintas com a expressa aprovação do COMTUR, desde que prevista em lei.

Art. 15° - São direitos dos usuários:

I – dispor de transporte;
II – ter acesso fácil e permanente a informações sobre dados pertinentes à operação;
III – usufruir do transporte público de passageiro em veículo automotor tipo motocicleta;
IV – propor, através do COMTUR, medidas que visem a melhoria do serviço prestado.

Art. 16° - A fixação de qualquer tipo de vantagem, como gratuidade, abatimento ou outros benefícios tarifários, no serviço de transporte público de passageiro em veículo automotor tipo motocicleta, exceto as já previstas em lei, só poderão ser concedidas mediante Lei que indique a fonte de recursos para custeá-los.

Art. 17º - Os bens vinculados à prestação de serviços de transporte público de passageiro em veículo automotor tipo motocicleta, delegado sob regime de concessão, não serão passíveis de reversão.

Art. 18º - Toda concessão ou autorização pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a remuneração da concessionária ou autorizada e importa na permanente fiscalização do Poder Público.

Art. 19º - Os serviços de transporte público de passageiro em veículo automotor tipo motocicleta (MOTOTÁXI), quando explorados por particulares mediante delegação do Poder Público Municipal, obrigatoriamente serão explorados por cooperados.

CAPÍTULO IV
DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 20º - A exploração dos serviços não poderão ser transferidas para terceiros.

Parágrafo Único – Havendo desistência de exploração, as vagas retornarão para o Poder Público Municipal que procederá nova concessão ou autorização.

CAPÍTULOV
DOS VEÍCULOS

Art. 21º - Os veículos tipo motocicleta destinados aos serviços Mototáxis deverão atender às exigências fixadas neste artigo:

I – terão que possuir registro em nome da pessoa física delegatária, e estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II – deverão ter potências máxima de motor equivalente a 200 CC e mínima de 125 CC;

III – terão obrigatoriamente gue ser licenciadas pelo órgão oficial (DETRAN) como motocicleta de aluguel e serem emplacadas com placas de cor vermelha, cor que caracteriza veículos destinados a esse tipo de atividade;

IV - terão obrigatoriamente que ser licenciadas com placa policial do município de Serrinha, após aval do órgão gestor e análise do COMTUR;

V – deverão estar enquadrados com relação ao tempo de uso, ficando estabelecido a validade de até 05 (cinco) anos após o ano de fabricação da motocicleta;

VI – quando estabelecido pelo órgão gestor, deverão obedecer padronização no que se refere à necessidade de caracterização do serviço;

VII – possuirão equipamento de controle de velocidade e deverão circular com velocidade máxima de:

a) 40 Km/h quando circulando no perímetro urbano e em estradas vicinais;
b) 80 Km/h quando circulando em rodovias.

Art. 22º - Os veículos deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, sendo submetidos a vistorias periódicas determinadas pelo órgão gestor.

Art. 23º - Os veículos deverão ostentar os avisos que o órgão gestor julgar conveniente para a orientação dos usuários.

CAPÍTULO VI
DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 24º - O pessoal de operação do serviço Mototáxi compreende os motociclistas condutores, que são os próprios delegatários do serviço, quando cooperados.

§ 1º - O motociclista condutor delegatário poderá indicar junto ao órgão gestor um motociclista condutor que lhe substituirá nos casos de impedimento temporário e de prorrogação de jornada de trabalho.

§ 2º - Os motociclistas condutores delegatários e substituto deverão manter os seus registros atualizados no órgão gestor.

§ 3º - O motociclista condutor substituto será indicado pelo motociclista condutor delegatário, mas deverá se submeter a todas as exigências da Lei e ser aprovado pelo órgão gestor, e os critérios para sua seleção deverão ser aprovados pelo COMTUR.

§ 4º - O órgão gestor poderá:

a) solicitar exames periódicos ou eventuais de sanidade física e mental dos motociclistas condutores designatários e substitutos.

b) exigir a suspensão de qualquer motociclista condutor delegatário e substituto culpado de infração de natureza grave, assegurando-lhe amplo poder de defesa.

Art. 25º - Sem prejuízo das outras obrigações legais vigentes, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas condutores, delegatários e substitutos, do serviço Mototáxi, obrigatoriamente obedecerão às exigências fixadas neste artigo:

I – cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei e suas normas complementares;

II – observar e executar as determinações contidas em Portarias e ordens de serviço emitidos pelo órgão gestor, com a expressa aprovação do COMTUR.

III – responsabilizar-se pelas infrações cometidas;

IV – manter atualizados e remeter, dentro dos prazos estabelecidos, os dados exigidos pelo órgão gestor;

V – manter o seu veículo motocicleta de operação no sistema Mototáxi de acordo com as exigências desta Lei e do órgão gestor;

VI – permitir o acesso de funcionários credenciados pelo órgão gestor ao veículo e aos documentos da delegação e próprios do motociclista condutor delegatário e substituto;

VII – parar para embarque e desembarque de passageiros apenas nos pontos permitidos;

VIII – dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos usuários;

IX – manter a velocidade do veículo compatível com o estado das vias obedecendo o disposto no inciso VII, do Art. 21;

X – evitar as arrancadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;

XI – recolher o veículo à oficina quando ocorrer indícios de defeito mecânico;

XII - não disputar com outros veículos, utilizando procedimento incorreto ou imperícia, coleta de passageiros;

XIII – deverão possuir habilitação específica e definitiva de motociclista há pelo menos um ano;

XIV – deverão apresentar ao órgão gestor atestados de residência e de bons antecedentes emitidos por órgão competente;

XV – deverão estar devidamente registrados como motociclistas autônomo no órgão oficial competente e recolher pontualmente suas contribuições previdenciárias na forma das normas oficiais vigentes;

XVI – deverão apresentar laudo de exame psicológico, a ser aplicada por empresa credenciada pelo órgão gestor, em gue ateste ser o motociclista condutor apto a operar o sistema Mototáxi, sendo possuidor de equilíbrio emocional e de conduta e não ser portador de nenhuma patologia social de forma ativa ou potencial;

XVII – deverão portar sempre, além dos documentos de porte obrigatório, crachá – padrão emitido pelo órgão gestor, com a chancela do COMTUR.

XVIII – deverão trajar-se decentemente com calça comprida, camisa esporte e jagueta padrão, cujos modelo e cor serão estabelecidos pelo órgão gestor;

XIX - não poderão pilotar a motocicleta conduzindo nas mãos qualquer espécie de objeto;

XX – deverão utilizar-se de sacola à tiracolo padrão, em modelo a ser fornecido pelo órgão gestor, para conduzir pequenas encomendas e/ou documentos;

XXI – deverão obrigatoriamente usar capacete;

XXII – obrigatoriamente só poderão conduzir passageiros que usarem o capacete, gue poderá ser próprio ou fornecido pelo delegatário condutor, neste caso com apropriada touca individual de proteção higiênica descartável; e

XXIII - não poderão conduzir passageiro alcoolizado que, por seu visível estado de embriaguez, corra risco ao ser transportado em motocicleta.

CAPÍTULO VII
DOS PASSAGEIROS

Art. 26º - Passageiro, para efeito desta lei, é a pessoa a ser conduzida em motocicleta pelo serviço Mototáxi.

Art. 27º - Sem prejuízo das outras obrigações legais, inclusive perante a legislação civil e de trânsito, os passageiros do serviço de Mototáxi obedecerão as exigências deste artigo:

I – serão conduzidos individualmente em motocicletas;
II – usarão obrigatoriamente capacete, gue pode ser próprio ou fornecido pela pessoa condutora com touca de proteção higiênica individual descartável;
III – não poderão conduzir embrulho, pacote ou coisa eguivalente, gue ocupe as mãos ou provoque mau posicionamento no assento a ponto de trazer insegurança à sua condução;
IV – não poderão utilizar-se do serviço guando estiver em visível estado de embriaguez que cologue em risco a sua segurança ao ser transportado.

CAPÍTULO VIII
DA POLÍTICA TARIFÁRICA

Art. 28º - As tarifas dos serviços de Mototáxi serão estabelecidos pelo órgão gestor, após aprovação do COMTUR, e fixadas através de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 29º - Os serviços experimentais terão sua remuneração estabelecida no ato que os autorizar, após expressa aprovação do COMTUR.

Art. 30º - Será gratuito o transporte de:

I – fiscais do órgão gestor, guando em serviço devidamente credenciados e desde que o percurso seja dentro do perímetro urbano;
II – pessoal amparado pela lei.

Art. 31º - O Poder Público deverá assegurar o eguilíbrio econômico-financeiro dos serviços e as condições indispensáveis à prestação de serviço adeguado pela concessionária ou autorizada.

Art. 32º - O eguilíbrio econômico-financeiro dos serviços será assegurado mediante:

I – tarifa justa e sua revisão periódica;
II – não imposição de obrigações acessórias sem cobertura de custo dos executantes;
III – não instituição de serviços deficitários, sem compensação econômica;
IV – boa conservação das vias afeitas ao sistema.

Art. 33º - O Poder Público, através do órgão gestor e com a expressa aprovação do COMTUR, poderá proceder ao cálculo de parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte do município.

Parágrafo **Único** – As planilhas de custos serão submetidas a estudo, para verificação da viabilidade de atualização tarifárica, sempre gue se julgue necessário ou a situação exija.

Art. 34º - A planilha de custo deverá refletir a realidade atualizada do custo dos serviços e das despesas operacionais, a depreciação do veículo (motocicleta), a par de permitir a justa remuneração de serviços e o equilíbrio econômico-financeiro da concessão ou autorização e conter taxa pela exploração da atividade.

Art. 35º - O órgão gestor, com a expressa aprovação do COMTUR, baixará normas específicas dispondo sobre os procedimentos necessários ao controle das gratuidades e dos abatimentos concedidos aos usuários.

Art. 36º - Cabe ao órgão gestor, com a expressa aprovação do COMTUR, determinar, através de ordem de serviço:

I – itinerário;
II – terminais e pontos de paradas;
III – horários de funcionamento;
IV – características dos veículos.

Art. 37º - Periodicamente o órgão fará avaliações sobre o nível de atendimento dos serviços e determinará à delegatária que proceda a sua imediata normalização, quando entendê-los deficientes.

Parágrafo Único – Na hipótese de delegatária declarar-se impossibilitada de melhorar os serviços ou negar-se a fazê-lo em tempo hábil, o órgão gestor aplicará as sanções cabíveis.

CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 38º - Órgão gestor fiscalizará a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos neste regulamento e respectivas ordens de serviço.

Art. 39º - É facultado ao órgão gestor, utilizar-se da Guarda Municipal ou agentes do órgão municipal de trânsito, de outros órgãos municipais, estaduais e federais para auxiliar na fiscalização e fazer cumprir as determinações.

CAPÍTULO X
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 40º - As infrações aos preceitos deste regulamento a serem posteriormente capituladas em portaria do órgão gestor, sujeitará a delegatária, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I – advertência;
II – multa;
III – apreensão do veículo;
IV – suspensão da execução dos serviços;
V – cassação da concessão ou autorização.

Parágrafo Único – Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

Art. 41º - Para aplicação das penalidades previstas neste regulamento, o órgão gestor garantirá à delegatária o direito de defesa.

Art. 42º - As infrações classificam-se de acordo com a sua gravidade, em quatro grupos:

I – GRUPO A – as que serão punidas multa, no valor de 30 (trinta) UFM;
II – GRUPO B – as que serão punidas com multa, no valor de 50 (cinquenta) UFM;
II – GRUPO C – as que serão punidas com multa, no valor de 70 (setenta) UFM;
VI – GRUPO D – as que serão punidas com multa, no valor de 100 (cem) UFM;

Art. 43º - A advertência será aplicada por escrito quando a infração for primária.

Art. 44º - A apreensão do veículo ocorrerá guando for considerado em condições impróprias para o serviço, quer por inobservância das normas regulamentares, quer por oferecer riscos à segurança dos usuários ou de terceiros, ou por outras questões disciplinaros do motociclista condutor.

Parágrafo Único – O veículo apreendido somente será liberado após a correção das irregularidades e pagamento das multas.

Art. 45º - A suspensão da execução dos serviços será aplicada , à ocorrência de mais de uma falta grave, no período de 12 (doze) meses.

§ 1º - Considera-se falta grave:
a) retirada inobservância desta lei e das normas estabelecidas pelo órgão gestor;
b) utilização na operação do sistema , de veículo sem autorização do órgão gestor;
c) má qualidade na execução nos serviços por inadimplência ou negligência;
d) atrazo do pagamento de obrigações e/ou multas devidas ao órgão gestor e ao Poder Público.

§ 2º - O prazo de suspensão não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias.

Art. 46º - A cassação será aplicada à delegatária e seu motociclista condutor substituto gue:

I – sofra mais de uma suspensão no período de 12 (doze) meses;
II – perca os requisitos de idoneidade moral e capacidade operacional;
III – atraso, por mais de 60 (sessenta) dias, do pagamento dos tributos, taxas e emolumentos devidos ao município.

Art. 47º - As suspensões e as cassações serão sempre precedidas de inquérito administrativo.

Art. 48º - A competência para aplicação das penalidades será do órgão gestor.

Art. 49º - A infração terá o prazo de 08 (oito) dias a contar do recebimento da notificação da multa para efetuar o pagamento.

Art. 50º - Decorridos 20 (vinte) dias sem que a multa tenha sido paga ou sem que o infrator tenha requerido ao representante do órgão gestor com efeito suspensivo, a reconsideração da penalidade aplicada, será caracterizada falta grave.

§ 1º - Se indeferido o requerimento, poderá se interposto recurso ao Prefeito Municipal, em última instância administrativa, em igual prazo de 10 (dez) dias, mediante o prévio depósito em dinheiro na quantia exigida.

§ 2º - Dado o provimento ao recurso, o valor depositado será restituído ao recorrente, no prazo de até 10 (dez) dias após a respectiva decisão.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51º - Fica estipulado o número máximo de 200 (duzentos) veículos tipo motocicleta que operacionalizarão o serviço de Mototáxi em Serrinha.

Art. 52º - A tarifa cobrada pelo serviço de Mototáxi será definida pelo órgão gestor, através de portaria do Chefe do Poder Executivo, após ouvido o COMTUR.

Art. 53º - Todas as pessoas físicas que atualmente operam o serviço de Mototáxi de Serrinha, detentoras de motocicletas próprias autorizadas pela Prefeitura Municipal, terão suas licenças garantidas até o fim deste ano, período em que deverão se associar às cooperativas fundadas, para que elas sejam renovadas, desde que preencham os requisitos desta Lei.

Art. 54º - Os motociclistas atualmente operadores dos sistema de Mototáxi que ainda não possuem suas motocicletas próprias, mas que são autorizadas pela Prefeitura Municipal, terão igualmente o direito garantido da sua concessão por um período não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, e poderão se utilizar de veículos pertencentes a terceiros, mas após este prazo, não conseguindo o seu veículo próprio, perderão os seus direitos a concessão.

Art. 55º - O Departamento de Transportes, ou Órgão Municipal de Trânsito que venha a ser criado, tomará todas as medidas necessárias ao pleno cumprimento desta Lei, sempre referenciada pelo COMTUR.

Art. 56º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 57º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA, em 09 de abril de 2002.

Helder José Bacelar de Cerqueira
1º Secretário

Elso Pimentel de Lima
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA
ADM: É AGORA SERRINHA

REGISTRADO
EM 201 [illegible]
Assinatura

VETO Nº 001/2002

Veto ao Projeto de Lei Nº 588/2002, que dispõe sobre a criação do serviço de Mototáxi de Serrinha e dá outras providências.

VETO

Fica vetado o Projeto de Lei Nº 588/2002, que dispõe sobre a criação do serviço de Mototáxi de Serrinha e dá outras providências.

Antônio Josevaldo Silva Lima
- Prefeito Municipal -

SERRINHA-BAHIA
13 DE JUNHO DE 1876
GABINETE DO
PREFEITO

Pça. Luiz Nogueira, 311
Centro - Serrinha-Bahia
Cep. 48.700.000
Telefax: (75) 261-2555
CNPJ: 13845086/000107

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA
ADM: É AGORA SERRINHA

Razões do Veto

Na forma prevista na Constituição Federal e na própria Lei Orgânica do Município, cabe ao Prefeito exercer o seu poder de veto, no momento da complexidade do processo legislativo,com objetivo de sanear defeito que ele reconheça em texto legal, submetido a sua apreciação para sanção.

Como preleciona o notável Helly Meireles em sua obra "Direito Municipal Brasileiro", 10ª edição:

> ***" O Prefeito pode vetar no todo ou em parte, inclusive projeto de sua iniciativa, mesmo que a Câmara o tenha aprovado sem modificações,... "***

O Projeto de Lei ora vetado contraria em todos os seus termos os princípios Constitucionais do Livre Exercício da Profissional, da Razoabilidade, do Interesse Público, além de outros.

Não podemos imaginar que em nosso querido e tão sofrido Município, venha-se editar Leis que contrariam escancaradamente Princípios Constitucionais Fundamentais, assegurados na Carta Magna de 1988 a duras penas.

Não podemos imaginar que num momento tão delicado para o país, onde se verifica em todas as esferas da Administração (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) um grande índice de desemprego, onde as pessoas estão vivendo em condições cada vez mais degradante, que se aprove um Projeto de Lei que limita o exercício de uma profissão legal.

Admitir-se o presente Projeto seria o mesmo que encaminhar uma série de pais de família à marginalidade,posto que ficariam sem poder exercer a profissão.

Assim sendo, buscando resguardar o interesse público,e por vislumbrar um quadro social catastrófico,é que apresentamos o atual **VETO.**

Antonio Josevaldo Silva Lima
- Prefeito Municipal -

GABINETE DO
PREFEITO

Luiz Nogueira, 311
) - Serrinha-Bahia
): 48.700-000
: (75) 261-2555
.845.086/0001-02

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA
ADM: É AGORA SERRINHA

Ofício Nº 062/2002 Serrinha (Ba.), 25 de abril de 2002

Ao

Ilmo. Sr.
Elso Pimentel de Lima
Presidente da Câmara Municipal de
Serrinha – Bahia.

Vimos, na presente oportunidade, apresentar à V. Exa. o presente **VETO** ao **Projeto de Lei Nº588**/2002, encaminhado em anexo os motivos ensejadores do mesmo.

Outrossim,por oportuno, encerramos protestando por votos elevados de consideração por V. Exa. e seus dignos pares.

Cordialmente,

Antonio Josevaldo Silva Lima
Prefeito Municipal

GABINETE DO
PREFEITO

Pça. Luiz Nogueira, 311
Centro - Serrinha-Bahia
Cep. 48.700-000
Telefax: (75) 261-2555

Câmara Municipal de Serrinha
Estado da Bahia
CGC. 13.347.406/0001-97

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO VETO Nº 001/2002 À LEI Nº 588/2002

Esta Comissão reuniu-se para emitir parecer ao Veto nº 001/2002 à Lei nº 588/2002, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, conforme oficio nº 074/2002, de 06 de junho de 2002, da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Serrinha, a qual dispõe sobre a criação do serviço Mototáxi de Serrinha e dá outras providências. Alega o Prefeito Municipal que está exercendo um direito previsto na Constituição Federal e na própria Lei Orgânica do Municipio ao vetar a lei em discussão, visto que (1)"o veto tem o objetivo de sanear defeito que ele reconheça em texto legal", que ela (2)"contraria em todos os seus termos os principios Constitucionais do Livre Exercicio da Profissional, da Razoabilidade, do Interesse Público, além de outros", (3)"limita o exercicio de uma profissão legal", além de que (4)"admitir-se o presente Projeto seria o mesmo que encaminhar uma série de pâis de família à marginalidade, posto que ficariam sem poder exercer a profissão", e finalizando as razões do Veto conclui que está (5)"buscando resguardar o interesse público, e por vislumbrar um quadro social catastrófico". Ora, o que se notou com esse veto é que o Sr Prefeito ou não leu o texto da Lei 588/2002 para vetá-la ou está muito mal assessorado, uma vez que se atrelou ao aspecto meramente discursivo, citando texto legal de forma equivocada(2), inclusive com erros gramaticais grosseiros(1), referindo-se sutilmente em sua justificativa apenas ao número de pessoas que poderiam ficar desempregadas(3), uma vez que está previsto o quantitativo de 200 (duzentas) permissões ou concessões, detalhe que causou polêmica em outras cidades que implantaram o serviço mototáxi por também considerarem insuficiente, e que ai sim poderia ter recebido o veto do Prefeito e, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, ser determinado através de lei complementar concessão de quantas autorizações lhe conviesse. É importante salientar que a lei existe para regular a vida social dos municipes, assegurando-lhes entre outras coisas o conforto, o bem estar e a garantia da convivência harmônica, mesmo em detrimento de interesses particulares, e o que se observa é que ela não foi detidamente examinada pelo chefe do Poder Executivo e sua equipe de assessores, pois desprezou todo um projeto que se espelhou em outros de cidades de porte igual ou bem maior do que Serrinha e que tem o serviço Mototáxi funcionando regularmente a bastante tempo, serviço que visa atender e atende a população de forma segura, higiênica, organizada, dinâmica e relativamente barata, sem confrontar em momento nenhum com a legislação vigente em nosso pais, em nosso estado ou em nosso municipio, senão vejamos: a Constituição Federal, no seu artigo 30, inciso I, atribui ao municipio o direito de legislar sobre assuntos de interesse local e no inciso V o de organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviçospúblicos de interesse local, incluido o de transporte coletivo que tem caráter essencial, o que nos parece ter sido o objetivo da edição da lei 588/2002, ao nos depararmos com a Constituição vigente do Estado da Bahia, no artigo 59, incisos V e IX, eis que a competência determinada na federal é corroborada plenamente; mais adiante em análise aos preceitos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1998, que

18/06/02

Câmara Municipal de Serrinha
Estado da Bahia
CGC. 13.347.406/0001-97

instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, observa-se um sem número de disposições de caráter obrigatório para o cidadão e especialmente para o município que a Lei ora vetada não desrespeitou, mas sim os ampliou, além de acatar plenamente o Parecer nº 11-A do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), órgão executivo máximo do Sistema Nacional de Trânsito, que em resposta a diversos órgãos estaduais de trânsito foi enfático ao se referir ao serviço mototáxi de todo o país, esclarecendo que **a concessão, permissão ou autorização do serviço de transporte remunerado de passageiro denominado "moto-täxi" é de competência do município, assim,** os veículos motocicletas que tiverem a referida concessão terão a alteração de categoria particular para aluguel procedida da mesma forma como qualquer outro veículo, sendo registrado no **RENAVAM – Registro Nacional de Veículo Automotor.** Citamos também a Lei Orgânica do município, artigo 5º, inciso I, repetitiva quando define a competência do município em legislar sobre assuntos de interesse local e o inciso VI, letra b, de organizar, prestar, diretamente ou sob regime de permissão, ..., à título precário, os serviços de transporte coletivo, urbano e municipal, que terá caráter essencial, entendendo-se pois que o transporte de mototáxi mesmo sendo destinado a um passageiro cliente, caracteriza-se como coletivo por atender a uma comunidade. Também se vê na Lei Orgânica, artigo 12, incisos I, VI e XV, entre outros, que cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere a assuntos de interesse local, à permissão e à organização dos serviços públicos. O mesmo dispositivo legal, artigo 47, parágrafo 2º, dá poderes ao Prefeito para vetar total ou parcialmente um projeto, contanto que seja ele considerado **inconstitucional ou contrário ao interesse público,** que não é o caso, uma vez que as alegações apresentadas e o próprio corpo do Veto são por demais bisonhos e porque não dizer inadequados, porque vazios, sem nenhum objetivo plausível, desconhecendo inclusive aquela autoridade que no artigo 48 da lei maior do município está incluso que a matéria constante de projeto de lei rejeitada poderá se constituir de objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, estando mais do que evidente que a Lei 588/2002 está conforme a legislação e atende aos interesses da comunidade. Deixa-se de citar o Regimento Interno sobre a matéria em vista de se encontrar defasado em relação à Lei Orgânica de Serrinha. Isto posto, esta Comissão rejeita o Veto nº 001/2002 à Lei nº 588/2002 por não atender ao interesse público e às expectativas legais. SMJ.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2002.

Osvaldo Oliveira Pimentel
Pres. da Comissão

Fernando de Sena Araújo
Relator

João Pinheiro Lima
Membro